



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 152 /2004
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO DE 20.04.2004
PROCESSO DE RECURSO Nº 3782/2003
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/200314313
RECORRENTE: RODOVIÁRIO RAMOS LTDA.
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
CONS. RELATORA: ERIDAN REGIS DE FREITAS

EMENTA: TRANSPORTE DE MERCADORIA ACOBERTADO POR DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. Omissão na discriminação das mercadorias. **Reforma** da decisão condenatória exarada pela 1ª Instância para a **IMPROCEDÊNCIA** do feito. A Nota Fiscal contém a perfeita descrição dos produtos transportados. Inexiste divergência entre a mercadoria descrita no Certificado de Guarda de Mercadoria e a descrita no documento fiscal. Recurso voluntário conhecido e provido. Decisão por unanimidade de votos, em conformidade com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

A acusação versa sobre o transporte de mercadoria acobertado por documento fiscal inidôneo, assim considerado por conter omissões em relação a discriminação das mercadorias, bem como existir incompatibilidade em relação às referências e os preços praticados.

Para instruir o processo for acostada a Nota Fiscal nº 219664 emitida por Calçados Pampili Ind. e Com. Ltda., o Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas e o Certificado de Guarda de Mercadorias.

A autuada apresentou impugnação tempestivamente, alegando que inexiste divergência na descrição dos produtos e que os preços praticados variam de acordo com o tamanho do calçado, embora trate-se dos mesmos modelos.

O julgador singular não acatou os argumentos da defesa, decidindo pela Procedência do feito, com base no art. 131, III e sujeitando o atuado à penalidade inserta no art. 878, III, "a", todos do Decreto 24.569/97.

Incoformada com a decisão de 1ª Instância, a autuada interpõe recurso voluntário sob os mesmos argumentos da impugnação.

O Parecer da Consultoria Tributária, opina pela **reforma da decisão condenatória** exarada pela 1ª Instância para a **Improcedência** do feito, ressaltando que o documento fiscal contém a especificação, o código, a quantidade e o valor dos produtos e que inexistente incompatibilidade entre as referências, o qual foi adotado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

VOTO

A peça inicial do presente processo trata do transporte de mercadoria acobertado por documento fiscal inidôneo, vez que o mesmo continha omissões em relação à perfeita discriminação das mercadorias.

Através, somente, de uma análise perfunctória é possível perceber que não há qualquer divergência entre a descrição e a quantidade da mercadoria constante do documento fiscal e a discriminação constante do Certificado de Guarda de Mercadoria.

Efetuando um cotejo entre a descrição constante da Nota Fiscal e a constante do Certificado de Guarda de Mercadorias, verifica-se que enquanto aquela descreve a mercadoria como "**Fantasy Coração Tênis Tecido**", este a discrimina como "**Fantasy Coração Pampili Tênis Tecido**" e aponta referências distintas para tais produtos.

No que se refere às referências indicadas pela autoridade fiscal, estas são as mesmas constantes do documento fiscal no campo "código produto".

De mencionar que a única discrepância entre tais descrições diz respeito à expressão "Pampili" acrescida pelo fiscal, a qual já vem impressa na própria nota fiscal, pois esta é a logomarca da emitente e fabricante dos produtos – "Calçados Pampili Ind. e Com. Ltda.". Dessarte, não resta dúvida que a mercadoria descrita no CGM corresponde exatamente àquela descrita no documento fiscal.

Quanto ao valor atribuído pelo fiscal, o qual serviu de base de cálculo para a autuação, temos que o mesmo origina-se do valor da operação indicado na nota fiscal com a agregação de 30%.

Pelo exposto, sendo perfeitamente possível, através da leitura da descrição da nota fiscal, identificar a mercadoria objeto da operação, não há que se falar em inidoneidade do documento que a acompanhava, deixando de se caracterizar a infração constante da inicial, mormente o fato de inexistir qualquer divergência entre a mercadoria descrita no Certificado de Guarda de Mercadoria e a descrita no documento fiscal.

No tocante às razões apresentadas no Recurso interposto pela autuada resta despciendo refutá-las, ante o entendimento de que o ilícito não resta configurado nos autos.



Por fim, voto para que se conheça do Recurso Voluntário, dando-lhe provimento, para que seja **reformada a decisão condenatória** exarada em 1ª Instância, para a **Improcedência** do feito, em conformidade com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

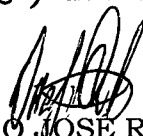
É o voto.


DECISÃO


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente RODOVIÁRIO RAMOS LTDA. e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários por **unanimidade** de votos conhecer do Recurso Voluntário e dar-lhe provimento no sentido de **reformar a decisão condenatória** prolatada em 1ª Instância para a **IMPROCEDÊNCIA** da ação fiscal, nos termos do voto da Relatora e do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.


Sala das Sessões da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributário do Estado do Ceará, em 03 de ~~abril~~^{maio} de 2004.



OSVALDO JOSÉ REBOUÇAS
Presidente


ERIDAN REGIS DE FREITAS
Conselheira Relatora

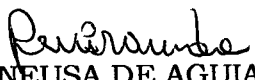

VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE
Conselheira

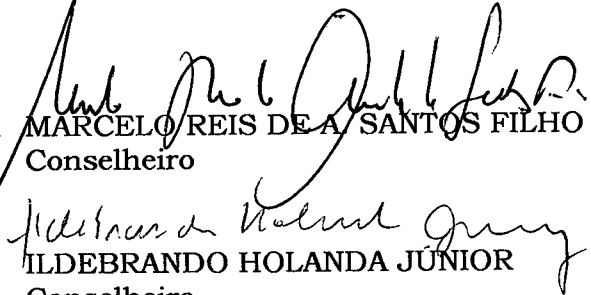
DULCIMEIRE PEREIRA GOMES
Conselheira


RODOLFO LICURGO T. DE OLIVEIRA
Conselheiro


ELIANE RESPLANDE FIGUEIREDO DE SÁ
Conselheira


MARCELO REIS DE A. SANTOS FILHO
Conselheiro


REGINEUSA DE AGUIAR MIRANDA
Conselheira


ILDEBRANDO HOLANDA JÚNIOR
Conselheiro

UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE
Procurador do Estado